



- LEI Nº 2.295/83 -

Dispondo sobre: Contribuição de Melhoria e revoga dispositivo da Lei Municipal nº 1.939, de 27.12.1977 (Código Tributário Municipal).

VIRGILIO TIEZZI JUNIOR, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Presidente Prudente decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado em área beneficiada, direta ou indiretamente, por obra executada por órgão da Administração direta ou indireta do Município.

Art. 2º - É contribuinte do tributo o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos sucessores e aos adquirentes do imóvel, salvo se do título de aquisição constar a prova de sua quitação.

§ 2º - Nos bens indivisos qualquer dos condôminos é responsável pelo pagamento total da contribuição de melhoria.

§ 3º - Nos loteamentos o loteador é responsável pelo pagamento do tributo, enquanto a promessa de venda do lote não estiver inscrita no registro imobiliário. Essa responsabilidade ainda permanece, subsidiariamente, até a transferência do domínio do lote.

Art. 3º - A zona de influência da obra pública compreende o conjunto de imóveis alcançados pela valorização.

§ 1º - Cabe à Administração delimitar a zona de influência de acordo com as características de cada obra, podendo dividi-la em subzonas, em função da variação do acréscimo de valor que o melhoramento público provocar.

§ 2º - No caso de pavimentação de vias urbanas cujo benefício é, predominantemente, a facilitação de acesso aos imóveis lindeiros, só



a estes restringe-se a zona de influência.

Art. 4º - A contribuição de melhoria tem como limete total o custo da obra.

§ 1º - A contribuição individual será determinada pelo rateio do custo da obra, proporcionalmente à valorização do imóvel situado na zona de influência.

§ 2º - O custo da obra abrangerá todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, financiamentos, administração, desapropriação e execução, bem assim todas as estruturas e investimentos necessários a que os benefícios dela atinjam os imóveis situados na zona de influência.

§ 3º - O montante do custo da obra será atualizado, por ocasião do lançamento do tributo, mediante aplicação da correção monetária.

§ 4º - A parcela do custo a ser ressarcida será fixada pela Administração, levando-se em conta as características da obra e da região beneficiada, a capacidade dos contribuintes em suportar o tributo e as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 5º - Para efeito do cálculo da valorização sobre a qual incide a contribuição de melhoria, será considerado:

I - O valor do imóvel declarado pelo contribuinte, ou o fixado pela Administração, em função dos demais tributos municipais, anteriormente à divulgação, por qualquer meio, da obra;

II - O valor do imóvel posterior à obra baseado em critério uniforme fixado em regulamento.

§ 1º - O contribuinte não poderá impugnar o valor anterior à obra, quando o tenha aceitado para efeito de pagamento de qualquer outro tributo.

§ 2º - Presumem-se aceitos os valores referidos neste artigo, quando o contribuinte não os tenha impugnado com sucesso por ocasião do lançamento de outro tributo.

§ 3º - Qualquer incremento de valor do imóvel, ocorrido nos seis meses anteriores à divulgação da obra, presume-se dela derivado, facultado ao contribuinte demonstrar o contrário.

Art. 6º - O lançamento da contribuição de melhoria será precedido da



publicação de edital que conterà, entre outros, os elementos seguintes:

- I - memorial descritivo e orçamento do custo da obra;
- II - delimitação das áreas beneficiadas e a indicação dos imóveis nelas abrangidos;
- III - determinação da parcela do custo a ser ressarcida e o plano de rateio.

Art. 7º - No prazo de trinta dias a contar da publicação do edital referido no artigo anterior, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 2º poderá impugnar algum elemento constante do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será dirigida ao Prefeito, acompanhada das provas que o reclamante tiver.

§ 2º - Ouvido, em 5 dias, o órgão encarregado da execução da obra e outros agentes da Administração que o Prefeito repute conveniente ouvir, dará o Chefe do Poder Executivo Municipal decisão irrecurável.

§ 3º - Aditar-se-á o edital, caso a impugnação seja considerada procedente.

Art. 8º - Iniciada a execução da obra de modo a beneficiar determinados imóveis, quanto a esses pode ser lançada, desde logo, a contribuição, fazendo-se lançamento suplementar ao fim da obra, se necessário e se de valor não negligenciável.

Art. 9º - O contribuinte será cientificado do lançamento e a notificação conterà:

- I - o valor da contribuição e os elementos que o compõem;
- II - o prazo de pagamento sem acréscimo ou o vencimento das prestações;
- III - a equivalência em ORTNs do valor da contribuição total e das prestações;
- IV - o local do pagamento e o órgão ou entidade encarregada da cobrança;
- V - o prazo de impugnação do lançamento.

Art. 10 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito pelo total sem acréscimos, em 30 dias do lançamento, ou em prestações sujeitas a correção monetária.



Lei nº 2.295/83

fls. 04

- § 1º - O parcelamento em 12 meses consecutivos será concedido a todos os contribuintes.
- § 2º - A quem, em 15 dias a contar do lançamento, demonstrar que o imóvel beneficiado pela obra serve a ele, a seu descendente ou ascendente, de moradia, será concedido parcelamento até 18 (dezoito) meses.
- § 3º - Em razão de fraca capacidade contributiva, definida em regulamento, e das condições de financiamento da obra, poderá ser concedido por iniciativa da Administração ou a requerimento do interessado, parcelamento maior do que o previsto nos parágrafos anteriores.
- § 4º - O atraso no pagamento sujeita o contribuinte à multa moratória de 12% ao ano sobre o valor corrigido da prestação.

Art. 11 - Não se cobrará a contribuição relativa a imóveis que:

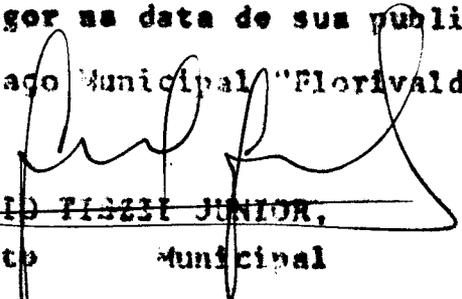
- I - pertençam ao Poder Público e sejam utilizados como estabelecimentos educacionais ou como creches, asilo, orfanato ou prisão;
- II - pertençam a entidades filantrópicas que não remunerem seus administradores, e sejam utilizados, há mais de um ano, como estabelecimento prestador de serviços gratuitos de natureza educacional ou assistencial;
- III - pertençam a autarquia, fundação ou empresas municipais.

Art. 12 - Aplicam-se as disposições do Código Tributário Municipal aos recursos e reclamações contra o lançamento da contribuição de melhoria, bem como aos casos não previstos nesta lei.

Art. 13 - Ficam revogados os artigos 1º e 184 do Código Tributário do Município (lei 1939, de 27 de dezembro de 1977).

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", aos 21 dias de dezembro de 1.983.


VIRGÍLIO TIZZINI JUNIOR,
Prefeito Municipal



Lei 2.295/83

fls. 05

Registrado e Publicado na Divisão de Administração da Coordenação de Serviços Internos, aos 21 de dezembro de 1.983.

Elza Tolomei Cassimiro
ELZA TOLOMEI CASSIMIRO,

Diretora da Divisão de Administração.

maf/